



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**@PROCESSO TC Nº 09164/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria Cavalcante de Araújo Pereira  
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC –00156/13**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria Cavalcante de Araújo Pereira, , matrícula nº 137.493-1, Professora 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adote as providências no sentido de apresentar a comprovação do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício nas funções de magistério pela aposentada, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**@PROCESSO TC Nº 09164/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria Cavalcante de Araújo Pereira  
Entidade: PBprev

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria Cavalcante de Araújo Pereira, , matrícula nº 137.493-1, Professora 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls.42/43, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as providências no sentido de apresentar a comprovação do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício nas funções de magistério pela aposentada.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que esta adote as providências no sentido de apresentar a comprovação do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício nas funções de magistério pela aposentada, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 42/43, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 22 de Agosto de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO